



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de setembro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 282/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Leonardo Mendes Abrantes que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade e permanência de fisioterapeuta nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes Abrantes que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade e permanência de fisioterapeuta nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica e dá outras providências*”.

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, ao tornar obrigatória a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica da rede pública e privada de saúde, dispõe sobre matérias reservadas à iniciativa do Prefeito pelo art. 41, IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

.....

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;

.....”

A norma impugnada estabelece novas atribuições a agentes públicos, interfere na gestão administrativa e reflete até mesmo na estruturação das unidades de saúde, além de criar, potencialmente, despesas sem prévia dotação orçamentária, de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Ao aprovar projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade de fisioterapeuta nas unidades e programas que menciona, estabelecendo que os profissionais deverão estar disponíveis nas equipes multiprofissionais em tempo integral, o legislador acabou por invadir a esfera de gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e, envolve, o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes (art. 7º da Constituição do Estado).

Como se vê, o projeto de lei aprovado se apropria de competências materiais cometidas ao Prefeito pelo art. 62, incisos III, VII e XXXVI, da Lei Orgânica, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

.....
XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;
.....”

Com efeito, norma de iniciativa parlamentar que disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública e que gera potencialmente despesas sem lastro orçamentário adentra indevidamente no espaço reservado ao Poder Executivo e, por conseguinte, contraria a independência e a harmonia que deve existir entre os poderes estatais.

Na prática, a proposição em exame criou obrigação e despesa para o Poder Executivo Municipal, que deverá disponibilizar um fisioterapeuta nas maternidades, centros obstétricos e programas de assistência obstétrica.

No que tange as unidades privadas de saúde, deve-se ressaltar que não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

Intervenção estatal no domínio econômico supera o espaço regulatório e adentra indevidamente na relação contratual entre estabelecimentos privados de saúde e pacientes.

Parece evidente que interferência dessa natureza no campo obrigacional de instituições privadas de saúde não condiz com o valor da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência que a Lei Orgânica, na esteira da Constituição de 1988, consagra como essenciais à ordem econômica.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária necessária para custeio das despesas que pretende impor, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

MAGDALA FURTADO
Prefeita